



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Geral

– NOTA TÉCNICA –

Forma da iniciativa:	Anteposta de Lei
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	12/XII/2.^a
Título da iniciativa:	Estabelece a uniformização e descentralização do Subsídio Social de Mobilidade das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira
Proponente/s:	Deputado Independente
Resumo/ Objeto:	A iniciativa legislativa em apreço visa uniformizar e descentralizar as regras, procedimentos e participações do subsídio social de mobilidade, para as deslocações aéreas e complementares a estas, dos residentes nas Regiões Autónomas e comparáveis a estes, assim como aos estudantes que residam nestes territórios insulares e frequentam atualmente estabelecimentos de ensino fora da sua região arquipelágica de residência, ou aos estudantes que frequentam estabelecimentos de ensino superior existentes nos arquipélagos dos Açores e Madeira, sem que tenham tido como local da última residência habitual, as Regiões Autónomas.
Factos que fundamentam a apresentação da iniciativa:	Em sede de exposição de motivos, o proponente começa por aludir à necessidade, por questões de “ <i>igualdade real entre os portugueses</i> ” e de “ <i>promoção de desenvolvimento harmonioso de todo o território</i> ”, de uniformização dos valores máximos previstos para as ligações entre as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para o continente, que, atualmente, são de 134,00 € e 86,00 €, respetivamente.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>Ademais, destaca o autor da iniciativa que não está também, na legislação em vigor, assegurado um preço máximo de deslocação nas viagens entre as duas regiões autónomas e o continente. Esta situação torna-se, muitas vezes, incomportável devido aos valores avultados das passagens, sobretudo quando estas são reservadas muito em cima da sua realização. Acresce a isto o facto de o reembolso só se verificar após a realização da viagem, tendo as famílias obrigatoriamente que despende de elevados montantes para o pagamento antecipado das passagens aéreas.</p> <p>Por fim, refere o Deputado Independente que a administração da dotação necessária para a concretização deste subsídio social, que tende a estabilizar, deve <i>“passar para a gestão de cada região autónoma, com base na dotação adequada em sede de Orçamento de Estado, para cada uma das regiões autónomas, sendo os valores em causa definidos em função de critérios de monitorização permanente da atividade que originou o subsídio”</i>.</p>
Data de entrada da Iniciativa:	08/06/2022
Data de admissão:	13/06/2022
Prazo para emissão de relatório:	13/07/2022
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Economia (Transportes)
A iniciativa cumpre o requisito formal (título que traduz sinteticamente o seu objeto) previsto no n.º 2 do artigo 7.º do DLR n.º	Sim



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Geral

25/2003/A, de 27 de maio, na atual redação?	
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho, (artigo 124.º do Regimento, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT)?	Não
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	Sim
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a mesma matéria para apreciação nos termos do artigo 126.º do Regimento? Assim como Petições?	Sim. <ul style="list-style-type: none">• Anteproposta de Lei n.º 11/XII: Simplifica e previne eventuais fraudes na atribuição do Subsídio Social de Mobilidade atribuído a residentes nas Regiões Autónomas• Projeto de Resolução n.º 120/XII: Recomenda ao Governo Regional a intervenção na República pelo fim da burocracia no Subsídio Social de Mobilidade nos Açores
A iniciativa foi definitivamente rejeitada na presente sessão legislativa (n.º 2 do artigo 116.º do Regimento e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA)?	Não
Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e Petições sobre a mesma matéria:	<ul style="list-style-type: none">• Projeto de Resolução n.º 120/XII: Recomenda ao Governo Regional a intervenção na República pelo fim da burocracia no Subsídio Social de Mobilidade nos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<ul style="list-style-type: none">• Anteproposta de Lei n.º 11/XII: Simplifica e previne eventuais fraudes na atribuição do Subsídio Social de Mobilidade atribuído a residentes nas Regiões Autónomas.• Projeto de Resolução n.º 165/XI: Acompanhamento pela Comissão Permanente de Economia do processo de revisão do subsídio social de mobilidade em curso entre o Governo Regional dos Açores e o Governo da República.• Projeto de Resolução n.º 163/XI: Cria a Comissão Eventual de Acompanhamento da Aplicação e Revisão do Subsídio Social de Mobilidade (CEARSSM).• Projeto de Resolução n.º 93/XI: Pronúncia por iniciativa própria da ALRAA: Alterações ao modelo de mobilidade aérea entre os Açores, Portugal Continental e Madeira.
Enquadramento legal em vigor na RAA, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Portaria n.º 95-A/2015, de 27 de março: Define o modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira.• Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março: Regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.
Enquadramento legal em vigor na RAM, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto-Lei n.º 28/2022, de 24 de março: Estabelece um regime transitório para a atribuição do subsídio social de mobilidade, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores.• Portaria n.º 387-A/2015, de 28 de outubro: Primeira alteração à Portaria n.º 260-C/2015, de 24 de agosto, que



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>define o modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade e o prazo em que o mesmo deve ser solicitado, no âmbito do serviço de transporte aéreo previsto no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, quanto aos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores.</p> <ul style="list-style-type: none">• Portaria n.º 260-C/2015, de 24 de agosto: Define o modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade e o prazo em que o mesmo deve ser solicitado, no âmbito do serviço de transporte aéreo previsto no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho.• Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho: Regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial. - (versão consolidada).
<p>Enquadramento legal nacional em vigor sobre o tema em apreço:</p>	<ul style="list-style-type: none">• Decreto-Lei n.º 28/2022, de 24 de março: Estabelece um regime transitório para a atribuição do subsídio social de mobilidade, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores.• Portaria n.º 387-A/2015, de 28 de outubro: Primeira alteração à Portaria n.º 260-C/2015, de 24 de agosto, que define o modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade e o prazo em que o mesmo deve ser solicitado, no âmbito do serviço de transporte aéreo previsto no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, que regula a atribuição de um subsídio social de



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>mobilidade aos cidadãos beneficiários, quanto aos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores.</p> <ul style="list-style-type: none">• Portaria n.º 260-C/2015, de 24 de agosto: Define o modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade e o prazo em que o mesmo deve ser solicitado, no âmbito do serviço de transporte aéreo previsto no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho.• Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho: Regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.• Portaria n.º 95-A/2015, de 27 de março: Define o modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira.• Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março: Regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.
Legística / Análise técnico-jurídica da iniciativa:	<p>Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço, importa referir:</p> <ul style="list-style-type: none">• O artigo 2.º apresenta diversas imprecisões: a epígrafe não corresponde ao conteúdo do artigo e o conteúdo do artigo não está formulado de acordo com as regras de legística. Acresce que o artigo refletindo normas a revogar



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>deverá ser disposto na parte final do diploma, conforme preceituado no <i>Guia de Legística</i>.</p> <ul style="list-style-type: none">• O artigo 3.º apresenta uma imprecisão onde se lê “para efeitos do presente decreto-lei”, ie, a presente iniciativa ao ser aprovada revestirá a forma de lei e não de decreto-lei, uma vez que tal é competência do Governo da República, de acordo com o estatuído no artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa. <p>O n.º 1 do artigo 4.º, o n.º 7 do artigo 7.º, o artigo 10.º, os n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º, o n.º 3 artigo 14.º e o n.º 1 do artigo 15.º, apresentam a mesma imprecisão.</p> <ul style="list-style-type: none">• A remissão presente na alínea c) do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 11.º apresenta uma imprecisão, uma vez que na presente proposta o artigo 5.º corresponde ao subsídio social de mobilidade.• No artigo 3.º a introdução da alínea i) e da alínea j) não respeita as regras de legística, uma vez que o artigo elenca definições para efeitos do próprio diploma e não valores de referência. De acordo com o preceituado no <i>Guia de Legística</i>, no que toca à formulação e redação de artigos, cada artigo deve dispor apenas sobre uma única matéria.• O artigo 14.º é impreciso ao referir no n.º 1 a ANAC e no n.º 3 o INAC, I.P. – Fruto da aprovação da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, e por força da reestruturação e redenominação plasmados no n.º 3 do artigo 4.º, o INAC, I.P passou a designar-se de Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC). O n.º 2 do artigo 15.º apresenta a mesma imprecisão.• As contraordenações previstas no artigo 16.º constituem competências próprias refletidas nos estatutos das
--	---



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>autoridades citadas, assim como a capacidade de instrução e tramitação dos processos de contraordenação.</p> <ul style="list-style-type: none">• O artigo 17.º apresenta diversas imprecisões, nomeadamente onde se lê “o presente decreto-lei”, e na remissão para o artigo 4.º.
Outras considerações:	<p>Em face da informação disponível não se afigura possível quantificar ou determinar os eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. Todavia, em caso de aprovação e face à eventualidade dos mesmos poderem ocorrer, deverá ser salvaguardado o início da vigência da futura lei, simultaneamente, com a entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação, de forma a salvaguardar o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 3 do artigo 167.º da CRP.</p>

Elaborada por: Sónia Nunes, Érico Capelo, Carlos Viveiros e Lisete Vargas

Data: 30/06/2022